



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13836.720533/2011-91
ACÓRDÃO	2001-007.784 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUELI APARECIDA PIRES MORAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações relativas à aplicação da taxa Selic sobre a multa, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão da DRJ, até a impugnação:

“Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2010, Ano Calendário – AC 2009, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrente de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 121.612,82, com compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.648,38, apurada pela análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A fiscalização complementa a descrição dos fatos informando:

A contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes conforme TIF 2010/234076858870940. Da análise da documentação apresentada em 27/09/2011 e dos dados constantes dos sistemas da RFB, constata-se que a Contribuinte omitiu rendimentos no valor de R\$ 121.612,82 da Fonte Pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, conforme DIRF. Foi considerado o IRRF de R\$ 3.648,38.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 11/15.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/09, alegando em síntese:

1) A Notificação de Lançamento apresenta insanáveis equívocos, especialmente quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica, decorrentes de ação judicial federal;

2) Em 1996, moveu ação de benefício previdenciário em face do INSS, a qual tramitou perante a 1ª Vara Judicial de Amparo sob o processo nº 74/96, requerendo a apuração e o pagamento dos valores relativos a benefício previdenciário e atualizados do período de agosto/1995 a junho/2006;

3) Após as partes envolvidas manifestarem a concordância em relação aos cálculos, foi determinado o pagamento de R\$ 119.804,35, em reconhecimento ao pleito judicial com determinação da retenção na fonte no momento da liberação da verba, através de Alvará Judicial de 26/03/2009;

4) A suposta omissão de rendimentos não merece guarida devendo ser homologado pela autoridade julgadora a restituição do valor retido de R\$ 3.648,38;

5) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a tributação desses rendimentos devem observar os valores recebidos mensalmente e não alocar em um único período todo o montante auferido acumuladamente. Cita decisões do STJ e TRF;

6) Devem ser levadas em conta as tabelas e alíquotas da época em que o rendimento deveria ter sido pago. Cita Ato Declaratório nº 1/2009 da PGFN, resposta à questão 232 do manual de Perguntas e Respostas da SRFB e MP nº 497/2010, art. 20, selando a controvérsia com a publicação da Lei nº 12.350/2010;

7) Mesmo antes da edição da MP nº 497/2010, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial já estava pacificada pela jurisprudência do STJ e reconhecida pela própria PGFN, não restando dúvidas sobre a forma de tributação, tanto que a Exposição de Motivos do art. 20 da referida Medida Provisória evidencia que o objetivo de inserir na legislação o referido dispositivo foi apenas formalizar procedimento que já vinha sendo aplicado e reconhecido;

8) Assim, o lançamento de ofício revela-se na contramão do que determinou a própria SRFB, pois descumpriu a orientação e constituiu o crédito que não será exigido pela PGFN;

9) Ademais, se os rendimentos recebidos forem considerados tributáveis na forma que determina o STJ, o período de agosto/1995 a junho/2006, está alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Portanto, por qualquer ângulo, o lançamento não possui fundamento razoável e não se sustenta, devendo ser sumariamente cancelado;

10) Se o cálculo do IR devido foi efetuado de forma equivocada, contrariando a legislação vigente, imperioso concluir que o valor exigido carece de certeza e liquidez, sendo necessário que seja decretada a nulidade da Notificação de Lançamento;

11) Requer cancelamento da Notificação de Lançamento, restabelecendo-se a eficácia da DIRPF/2010, procedendo-se à restituição do imposto de renda retido de forma indevida e atualizado.”

Decisão da DRJ manteve o lançamento. Abaixo a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009
PROCEDIMENTO FISCAL.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009 estão sujeitos à tributação e não se encontram decadentes tendo em vista que a disponibilidade econômica ocorreu na data do seu recebimento e o lançamento foi efetuado em 2011.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer nº 2.331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Às fls. 38/53 foi interposto recurso voluntário que alega que os valores recebidos acumuladamente são relativos a benefícios previdenciários que possuem caráter indenizatório e, subsidiariamente, requer que caso se entenda que se trata de benefícios tributáveis, que seja aplicado o regime de competência. Por fim, alega a impossibilidade de incidência da selic sobre a multa de mora aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a impossibilidade de atualização da multa de ofício com a taxa Selic.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que entendimentos sumulados por este Conselho precisam ser rigorosamente aplicados e, nesse sentido foi editada a sumula nº 04 do CARF, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

No mesmo sentido é a sumula 108, também do CARF:

“Sumula 108, CARF: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Assim, não conheço quanto a esse ponto.

II – DO MÉRITO

A discussão ventilada no recurso voluntário que foi conhecida engloba os seguintes pontos: i) natureza indenizatória dos valores previdenciários recebidos pela Recorrente; ii) necessidade de aplicação do regime de competência na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Quanto ao primeiro ponto o Recorrente não traz nenhuma prova capaz de validar seu raciocínio, razão pela qual não merece o argumento prosperar.

Quanto ao segundo, entendo que lhe assiste razão.

Assim, passemos à análise do caso.

Pela leitura do relatório nota-se que a quantia tida como omitida foi decorrente do recebimento de valores acumulados em razão de ação trabalhista relativo ao ano calendário de 2009. Assim, importante trazermos à baila discussão sobre a forma de tributação da importância mencionada e a (im)possibilidade da incidência de juros moratórios.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo o qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a seguinte: *“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter*

sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso – exceto as alegações relativas à aplicação da taxa Selic sobre a multa, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza